

Minuta

## VOTO EM SEPARADO

Perante a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 2.162, de 2023, do Deputado Marcelo Crivella, que *altera dispositivos da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) e do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)*.

### I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei (PL) nº 2.162, de 2023, de autoria do Deputado Marcello Crivella, que *altera dispositivos da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) e do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)*.

O PL promove alterações relevantes no art. 112 da Lei de Execução Penal, redefinindo os percentuais de progressão de regime. Mantém-se a regra geral de cumprimento de 1/6 da pena (aproximadamente 16%), ao passo que as frações mais gravosas passam a ser aplicáveis exclusivamente aos crimes praticados com violência ou grave ameaça quando localizados nos Títulos I e II da Parte Especial do Código Penal, não alcançando, portanto, os crimes contra o Estado Democrático de Direito nem outros delitos situados fora desses Títulos.

A proposição também acresce o § 9º ao art. 126 da LEP, para prever que “o cumprimento da pena restritiva de liberdade em regime domiciliar não impede a remição da pena”.

No Código Penal, o projeto acrescenta os arts. 359-M-A e 359-M-B. O art. 359-M-A determina que, quando os delitos do capítulo (abolição violenta do Estado Democrático de Direito e golpe de Estado) estiverem inseridos no “mesmo contexto”, a pena será aplicada “na forma do concurso formal próprio”, vedando-se o cômputo cumulativo previsto na segunda parte



do art. 70 e no art. 69 do Código Penal, “ainda que existente desígnio autônomo”.

O art. 359-M-B prevê que, quando os crimes do Capítulo forem praticados em “contexto de multidão”, a pena será reduzida de um terço a dois terços, desde que o agente não tenha praticado ato de financiamento ou exercido papel de liderança.

Quanto à tramitação, trata-se de proposição aprovada na Câmara dos Deputados. Após a análise da CCJ, a matéria seguirá ao Plenário do Senado.

## II – ANÁLISE

No tocante à constitucionalidade formal, a proposição insere-se na competência legislativa da União, especialmente no âmbito do direito penal e da execução penal, e observa a iniciativa parlamentar adequada, não se identificando vícios de competência, de iniciativa ou de procedimento legislativo que impeçam sua regular tramitação.

No exame da constitucionalidade material, contudo, a proposição suscita preocupações relevantes. Ao instituir regra especial de concurso de crimes aplicável exclusivamente aos delitos previstos no Capítulo correspondente aos crimes contra o Estado Democrático de Direito, afastando o cúmulo material mesmo na presença de desígnios autônomos, o texto cria um regime de favorecimento penal dirigido a um conjunto específico de crimes e de pessoas, o que tensiona os princípios da isonomia, da proporcionalidade e da individualização da pena.

Esse risco é agravado pela redação do art. 359-M-A, que se vale da expressão “mesmo contexto” sem delimitação temporal ou normativa precisa. Em matéria penal, a utilização de conceitos abertos, especialmente quando associados à redução expressiva do resultado final da pena, compromete a exigência constitucional de taxatividade e amplia a margem de controvérsia interpretativa.

No que se refere à juridicidade, a proposição introduz inconsistências sistêmicas significativas. As alterações promovidas no art. 112 da Lei de Execução Penal não se restringem aos crimes contra o Estado Democrático de Direito, mas reordenam a lógica da progressão de regime a

partir de um critério topográfico. Ao condicionar a incidência das frações mais gravosas à localização do crime nos Títulos I e II da Parte Especial do Código Penal, o texto abre espaço para a aplicação de percentuais mais benéficos a delitos praticados com violência ou grave ameaça fora desses Títulos.

Nesse desenho, crimes graves previstos em outros capítulos do Código Penal, inclusive contra a dignidade sexual, bem como delitos previstos em legislação penal extravagante que não sejam classificados como hediondos ou equiparados, passam a submeter-se a regime de progressão menos rigoroso. Tal resultado desorganiza a coerência do sistema de execução penal, deslocando o foco da gravidade material da conduta para uma classificação formal que não reflete, necessariamente, o grau de lesividade do delito.

Essas fragilidades técnicas não são meramente formais. Ao contrário, elas se projetam diretamente sobre o sentido político-criminal da proposição. A ausência de delimitação temporal clara no art. 359-M-A, a criação de uma regra privilegiada de concurso formal dirigida a um conjunto específico de crimes e de pessoas e a ampla causa de diminuição prevista no art. 359-M-B conformam um desenho normativo que, para além das controvérsias jurídicas, conduz a uma redução expressiva do resultado final das condenações por ataques à ordem democrática.

No mérito, a proposição se apresenta, na prática, como resposta legislativa voltada a produzir efeitos relevantes sobre condenações relacionadas aos atos antidemocráticos de 8 de janeiro de 2023. Ainda que o texto não utilize essa referência de forma expressa, seu núcleo normativo tende a reduzir de maneira substancial a resposta penal aplicada a crimes que tutelam diretamente a estabilidade institucional e a própria ordem constitucional.

Em uma democracia constitucional, a responsabilização por ataques às instituições não cumpre apenas função retributiva. Ela possui dimensão pedagógica e simbólica, ao reafirmar que a disputa política deve ocorrer dentro dos limites do Estado de Direito, sem violência, sem intimidação e sem ruptura institucional. A redução legislativa da resposta penal, em contexto ainda recente e socialmente sensível, transmite sinalização pública ambígua, com potenciais efeitos desagregadores sobre a confiança nas instituições.

Não se trata de defender penas desproporcionais ou de negar a individualização judicial da sanção. Trata-se de reconhecer que os crimes contra o Estado Democrático de Direito possuem natureza especialmente lesiva, pois visam ao próprio arcabouço que garante o exercício de direitos, a alternância de poder e a proteção das minorias. Nesse cenário, qualquer iniciativa de abrandamento legislativo exige fundamentação robusta e desenho normativo rigoroso, o que não se verifica no presente caso.

Há, ademais, relevante dimensão de confiança institucional. Normas penais com evidente potencial de beneficiar um conjunto concreto de condenados por ataques às instituições tendem a ser percebidas como casuísticas, aprofundando a polarização política e fragilizando a credibilidade do sistema de justiça. O Senado Federal, como Casa revisora, deve atuar com especial prudência em matérias dessa natureza.

Esse debate ocorre, ainda, em ambiente de intensa mobilização social. Em 14 de dezembro de 2025, registraram-se manifestações em diversas capitais do país contrárias à aprovação do chamado “PL da dosimetria”, refletindo a sensibilidade pública do tema e a rejeição social a iniciativas percebidas como relativização da responsabilização por atentados à democracia. Esse contexto político-legislativo reforça a inconveniência da aprovação da proposição.

Por fim, ainda que dispositivos pontuais do projeto possam ser considerados, isoladamente, juridicamente defensáveis, o conjunto normativo revela opção político-criminal inadequada, formulada com conceitos abertos, efeitos sistêmicos indesejados e elevado potencial de controvérsia constitucional.

### III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **rejeição** do PL nº 2.162, de 2023.

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES

*vh2025-13139*

Assinado eletronicamente, por Sen. Randolfe Rodrigues

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7896588862>

